



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1565** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Eleições 2006

Candidatos da comunidade jurídica querem melhores leis

Uma turma de representantes da comunidade jurídica se candidatou para cargos legislativos, tanto na esfera federal como na estadual. Entre os candidatos a uma vaga na Câmara dos Deputados ligados à comunidade jurídica figuram o ex-juiz federal Flávio Dino (PCdoB-MA), o advogado fluminense Nehemias Gueiros (PFL-RJ), o ex-secretário de Justiça Hédio Silva Junior (PFL-SP) e o procurador de Justiça Fernando Capez.

Vêm se juntar a gente como a ex-juiza Denise Frossard (-RJ), o advogado José Eduardo Martins Cardozo (PT-SP), o ex-procurador-geral de Justiça Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ), o ex-promotor de Justiça, Antonio Luis Fleury Filho (PTB-SP) e o procurador do Estado, Michel Temer (PMDB-SP).

A eles, em caso de eleição ou reeleição, caberá tentar reverter o quadro de antijuricidade legislativa apontado em levantamento feito pela Consultor Jurídico

em 2004. A pesquisa analisou a decisão de mais de 2.200 Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. O resultado é estarrecedor: 82% das leis municipais, 51% das estaduais e 19% das federais foram julgadas inconstitucionais. Não que todas as demais fossem consideradas boas leis. Descontadas outras irregularidades jurídicas na confecção das leis, apenas 21% das leis federais e 10% das estaduais foram mantidas em vigor. E nenhuma municipal.

Presidente do STF cria grupo especial para seqüestro internacional de crianças

A presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, presidiu ontem, 14, a primeira reunião do "Grupo Permanente de Estudos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças". O grupo, criado pela ministra, tem como objetivo transformar-se em especialista brasileiro na convenção de Haia para seqüestro de crianças e atuar como consultor dos juízes federais nesta matéria.

Na primeira reunião, a ministra estipulou um prazo de 15 dias para que os participantes

dividam os artigos da convenção e façam comentários sobre cada um deles. Paralelamente à discussão, a ministra recomendou aos participantes que identifiquem os entraves para que o Brasil cumpra a convenção de Haia e aponte caminhos para superá-los.

Participam do grupo como representantes: Dr. Eugênio José de Aragão, Sub-procurador Geral da República e Diretor-Geral Adjunto da Escola do Ministério Público; Dr. Sérgio Ramos de Matos Brito, da Advocacia Geral da União; Dr. Jorge Antônio

Maurique, Juiz Federal da Vara de Execuções de Florianópolis (SC); Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, Juíza Federal da Vara Federal da Seção Judiciária do DF; Dr. Victor Silveira Braoios, Secretário na Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores. Como convidados, participam: Dra. Ana Luci Gentil Cabral, ministra diretora do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Itamaraty; Dr. Milton Nunes Toledo Júnior, diretor do Departamento Internacional da Advocacia-Geral da União.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
Lisane C. B. Bitencourt**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Apostila

APOSTILA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos administrativos nº 4398/2006, resolve declarar transferido o servidor auxiliar JEAN ALVES GUIMARÃES, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Guaraí, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o mesmo cargo na Comarca de Peixe, a partir de 15 de agosto do ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

Portaria

PORTARIA Nº 401/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz CIRO ROSA DE OLIVEIRA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Almas, a partir desta data. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA S/N

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ato de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
IMPETRANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Edmilson Domingos de Sousa Júnior
IMPETRADO(S): AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Ministério Público do Estado do Tocantins apresenta o presente Mandado de Segurança contra ato emanado do Tribunal de Contas do Estado que determinou a imediata suspensão de concurso público para preenchimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto. Na inicial aduz que está realizando concurso público, tendo em vista necessidade de preencher o quadro de Promotores de Justiça, nos termos do que estabelece o artigo 107, § 1º, da Lei Complementar Estadual 12/96 e 59, § 1º da Lei Federal n.º 8.625/93. Assim, protocolizou o edital do concurso no Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e registro neste órgão auxiliar do Legislativo Estadual. Entretanto, através de despacho 321/2006, proferido pelo conselheiro Leondiniz Gomes, foi suspenso cautelarmente o edital 001/06-MPE-PROMOTOR DE JUSTIÇA, sob o fundamento de que não há, no orçamento do Ministério Público para 2007, previsão de aumento de verbas para recursos humanos e que, com os valores atuais, não haveria condições de saldar o pagamento dos novos servidores. O impetrante, na inicial, alega, em princípio que a decisão foi emanada por órgão incompetente visto que é o Pleno do Tribunal de Contas o órgão competente para a matéria e ação de sustação. Para amparar seu entendimento, transcreve o artigo 294 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado que diz: " Art. 294 – Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete: ... II – apreciar a legalidade de atos e contratos, observado o disposto nos incisos VIII, IX e XI, do artigo 295 deste Regimento; III – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para exato cumprimento da lei ou correção das irregularidades; IV – sustar, se não atendido o disposto no inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;" Ainda de acordo com o conteúdo da inicial, foi feito um pedido de reconsideração, cabível contra as decisões proferidas pelo Pleno e dotado de efeito suspensivo impositivo. Porém, em afronta irregularidade aos ditames do Regimento Interno do TCE, a autoridade coatora recebeu o pedido como agravo que não tem efeito suspensivo e manteve, desta forma, a determinação de suspender cautelarmente a realização das provas do certame marcadas para este final de semana (12-13/08/06). Argumenta que é patente a existência do fumus boni iuris, consubstanciado na evidente afronta ao devido processo legal e, o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de ocorrência de graves prejuízos, não só ao Ministério Público, que não poderá cumprir a determinação legal, mas também aos candidatos às vagas, devido à proximidade da aplicação das provas. Com a inicial juntou documentos e, também, textos jurisprudenciais amparando seu entendimento. Pleiteia ao final a concessão da liminar no Mandado de Segurança determinando a anulação dos despachos n.º

321/2006 e 326/2006, proferido no processo n.º 4924/06, originário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que seja garantida a aplicação das provas no domingo, 12-13/08/06. No mérito, requer a anulação de todo o processo oriundo daquele órgão auxiliar. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ato proferido por Relator do TCE/TO, a competência desta Corte, para julgamento do "writ", decorre da previsão inserta no artigo 7º, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno do TJ/TO (Resolução 001/04-TP), cabendo a mim a análise do pedido de liminar durante o plantão forense, sendo incontestado o caráter de urgência que reveste a medida. Com relação à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Antes, porém, de fazer a análise do pleito liminar requerido pelo impetrante, faço algumas considerações sobre a finalidade do Tribunal de Contas. A Constituição Federal, em seu artigo 71, define que o controle externo da fiscalização financeira, contábil e orçamentária ficará a cargo do Congresso Nacional, no âmbito federal, e às Assembléias Legislativas, no âmbito estadual. Num caso e noutro, contará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, respectivamente. Pois bem, chega-se facilmente à conclusão de que o Tribunal de Contas tem papel fiscalizador e auxiliar no controle das contas designado precipuamente ao Poder Legislativo. Não possuem os mencionados órgãos autonomia política e, muito menos, judicial. Desta forma, as decisões proferidas pelos conselheiros não têm força vinculante ou obrigacional, não passando meras de sugestões para os administradores. Não adentrando ao mérito da questão, tendo em vista que a matéria necessita de um estudo mais aprofundado, entendo, a priori, que o Tribunal de Contas está esbulhando competência que é exclusiva do Poder Judiciário. Ainda numa microanálise, parece-me que o TCE está extrapolando os limites de suas funções constitucionais que não outra senão a de auxiliar o Poder Legislativo no controle das contas da Administração Pública. Em juízo de cognição sumária, único cabível nessa fase preliminar de exame da lide, vislumbro de forma clara a afronta ao direito invocado pelo Impetrante. Do próprio relatório lançado acima, observa-se que o rito estabelecido para o exame da legalidade do edital do certame pelo TCE é ditado pela IN 004/02 daquela Corte de Contas, onde consta expressamente a exigência de que Relator submeta suas conclusões ao plenário, a fim de que seja deliberado colegiadamente a necessidade de suspensão ou correção do edital de licitação, o que não foi seguido no caso em tela, uma vez que estamos diante de uma decisão singular do Relator que determinou a suspensão do certame marcado para os dias 12/13 de agosto de 2006. É exatamente aqui que encontra-se evidenciado o fumus boni iuris. Ora, se, em tese, a competência originária para o conhecimento da matéria é do Plenário do Tribunal, é óbvio que, se o despacho foi proferido por relator monocraticamente, houve arripio ao Regimento Interno do órgão. Ainda que tal fato não tivesse ocorrido, há outro fator conclusivo da existência da fumaça do bom direito. É que, ao contrário do entendimento exposto no despacho proferido pelo conselheiro do Tribunal de Contas, é inequívoco, que a existência de recursos orçamentários não deve ser verificada por ocasião da realização do concurso público. Tal análise deve ser realizada quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame que, somente a partir do momento em que ingressarem efetivamente no serviço público, é que trarão ônus ao erário. A realização do certame é, até então, apenas ato preparatório para o preenchimento dos cargos disponibilizados no edital e criados por aprovação de lei específica. Denota-se, portanto, que a motivação alinhavada no despacho proferido pelo insigne conselheiro, e referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, se revela amplamente dissonante do status jurídico vigente, o que demonstra sua impertinência e impossibilidade de subsistência. Cumpre ressaltar que o ato combatido por meio do presente mandamus destoa, inclusive, da função emprestada pelo legislador constituinte aos Tribunais de Contas dos Estados. Ressoa fulgente uma "intervenção branca" na liberalidade administrativa assegurada ao Ministério Público, no sentido de aferir suas necessidades funcionais e de preenchimento de vagas com observância de sua previsão orçamentária futura. Tal postura se revela inadmissível, arranhando os princípios que alicerçam as instituições dentro do Estado Democrático de Direito, atentando contra os interesses sociais, que não podem ser preteridos em prol de conveniências obscuras e escusas. A inexistência de imediata oneração dos cofres públicos com a mera realização do concurso que se pretende suspender, torna prescindível o exame das demais questões trazidas à baila pelo impetrante, sendo suficientes a lhe garantir, neste juízo inaugural, a liminar perseguida. Verificada a existência do fumus boni iuris, passo, então à análise da presença do periculum in mora. Com efeito, se há argumentos suficientes apontando a ocorrência da fumaça do bom direito, o mesmo se pode dizer quanto ao perigo da demora do provimento jurisdicional pretendido. Em primeiro lugar, devemos ter em vista a situação dos inúmeros candidatos ao certame que, vindos de outros lugares do país, já estão nesta capital à espera da realização das provas tendo, para tanto, dispendido recursos na viagem. A razão e o bom senso não autorizam a suspensão da realização das provas na véspera da sua aplicação. Inobstante o prejuízo material, há também, por parte dos candidatos o prejuízo emocional e moral daqueles que estão já há muito tempo estudando e se preparando para o concurso. Por outro lado, é necessário lembrar que a não realização das provas trará ao Ministério Público sério prejuízo já que se não forem aplicadas na data marcada, deverão ser remarçadas para outra oportunidade, fazendo com que os recursos até agora arrecadados sejam insuficientes, provocando uma nova e injustificável oneração aos cofres públicos. Assim, por tudo o que foi exposto e, estando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida, para suspender os efeitos dos despachos 321/2006 e 326/2006, proferidos no processo n. 4924/2006, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins GARANTIR a aplicação das provas do certame inicialmente marcadas para os dias 12 e 13 de agosto de 2006, na cidade de Palmas/TO. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias. Após o encerramento do plantão de final de semana e regularizadas a autuação e registro do feito, distribuam-se os autos regularmente. Publique-se.

Intime-se. Palmas, 12 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Errata

Informamos que ocorreu equívoco na publicação no Diário da Justiça nº 1564, Seção 1, Página A3. Onde se lê: “ADMINISTRATIVO Nº 31.754/00”, leia-se: “ RECURSOS HUMANOS Nº 3.818/05”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6643/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 5.819/02 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO.
AGRAVANTE: J. A. M. L.
ADVOGADO: PÚBLO BORGES ALVES E OUTROS
AGRAVADO: J. R. G. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. M. G.
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. A. M. L., via de seus advogados, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, promovida por J. R. G., representado por sua genitora E. M. G. Em seu arrazoado, diz a Agravante que a decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem descontados em folha de pagamento e repassados à genitora do investigante, é por demais arbitrária e fora da órbita jurídica. Alega que, após a realização do primeiro exame-técnico científico, a Juíza da instância singular deferiu de forma ultra petita a fixação dos alimentos provisionais no importe de 80% (oitenta por cento), sendo que o Agravado tenha requerido na petição inicial a fixação dos alimentos em apenas 30% (trinta por cento). Requer o efeito suspensivo, até que seja produzida a contra-prova “exame de DNA” marcado para o dia 16 do mês corrente, bem como os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao final, diz que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado e na jurisprudência que cuida do assunto em comento. Relatados, decido. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à análise do pedido, hei por bem conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras para tal. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (Grifo nosso). Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo é a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, que entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante. In casu, vislumbra-se que o Agravante se colocou à disposição da Justiça para a realização de novo exame de DNA, o que colocará por terra dúvidas quanto à paternidade alegada, outrossim, se permanecer a decisão fustigada, de que o Agravante tem que arcar com 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, certamente a inadimplência da obrigação alimentar ocorrerá, pois, o mesmo, já arca com 2 (duas) pensões alimentícias e está desempregado. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para reformar a decisão atacada apenas para arbitrar a pensão alimentar em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, determinando, ainda, o prosseguimento da contra- prova do exame de DNA marcado para o dia 16 de agosto próximo. Comunique-se, via fac-símile, à ilustre magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado, via correio, para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de agosto de 2006”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6739/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 6694/02
AGRAVANTE: I. L. A.
ADVOGADOS: Paula Cristina de Moura e Silva e Outros
AGRAVADO: T. N. A. REPRESENTADO POR M. V. R. N.
ADVOGADOS: Fernando Resende de Carvalho e Outro
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto contra decisão monocrática, que declarou ineficácia absoluta de negócio que o agravante realizou, envolvendo imóvel residencial, por considerar que a alienação configura fraude à Ação de Execução de Obrigação de Fazer que lhe move o agravado através do seu representante legal. Narra que a referida decisão declarou a ineficácia absoluta do negócio – venda de imóvel – realizado pelo agravante com terceiro, e que a manutenção do decisum, gera

grave prejuízo a terceiro que o adquiriu de boa-fé. Sustenta que não existem subsídios legais a darem suporte a decretação de fraude à execução. Pondera que a doutrina e a jurisprudência admitem que a aplicação da fraude à execução deve ser feita distinguindo-se duas situações, a saber: primeiramente, se a alienação ou oneração do bem ocorre depois da constrição judicial, o reconhecimento da fraude, independe de qualquer fator: em segundo lugar, se a alienação ou oneração do bem se dá antes da constrição judicial, mas após a citação, a configuração da fraude dependerá da insolvência do devedor. Neste compasso, afirma tratar-se o seu caso da segunda hipótese, pois segundo sua narrativa, não resta comprovada nos autos sua insolvência, pois “é público e notório que o executado é portador de propriedades imóveis e móveis, apesar de não constar em seu próprio nome.” (sic) Assevera que para configuração da fraude a execução é imperiosa a cumulação de dois requisitos objetivos: estado de insolvência e a existência da demanda. Assevera, ainda, que a alienação do imóvel in tella, não foi suficiente para causar o estado de insolvência do agravante. Aduz, que a decisão agravada está equivocada, quando afirma que o agravante alienou seu único bem imóvel após ter sido citado na ação executiva. Diz tratar-se de mera presunção da Juíza a quo, desprovida de qualquer prova e, portanto, incapaz de atestar o estado de insolvência do mesmo. Requer o empréstimo de efeito suspensivo alegando ser patente o prejuízo que a decisão atacada poderá causar a terceiro de boa-fé. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma em definitivo da decisão que reconheceu a fraude à execução e declarou a ineficácia absoluta do negócio que realizou envolvendo o imóvel. As razões vieram acompanhadas dos documentos de fls. 0008/0045-tj. Este é o relatório. Passo ao decisum. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Como consectário disto temos que, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, em que pese o esforço da combativa advogada do agravante, não vejo possibilidade da decisão lhe causar prejuízos ou lesões graves, na realidade o desfazimento do negócio que envolve o imóvel residencial objeto da execução, e sua consequente constrição judicial, representa a preservação da segurança jurídica das partes no desfecho da ação executiva. Importante salientar, que o próprio agravante declara em sua minuta de agravo que possui outros imóveis, porém, em nome de terceiros. Dai ser forçoso concluir que, a decisão objeto do agravo somente é suscetível de prejuízo ao agravado, pois caso a venda do imóvel em questão seja concretizada, nenhum outro em nome do agravante resta para garantir a execução. Portanto, verifico que a decisão hostilizada pauta-se pela preservação da segurança jurídica das partes e, não representa, por conseguinte risco de lesão ou prejuízo grave. Ante tais considerações, converto o presente recurso em Agravo Retido, o que faço com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2006”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6666/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7640/06
AGRAVANTE: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS: Thiago Moredo Ruiz e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo Lima Nunes
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As fls. 127/131 a agravante apresenta pedido de reconsideração do decisum que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou, a conversão do pedido em Agravo Regimental. Conforme consta no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que indefere o pedido de liminar somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, ou seja, inadmissível o Agravo Regimental. Acerca do pedido de reconsideração, mantenho o entendimento esposado às fls. 121/125 pois, como dito alhures, a agravante não logrou êxito em demonstrar que suas contas não devem ser bloqueadas em razão de não ter agido da forma descrita na exordial da Ação Civil Pública. Decorrido o prazo previsto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, com ou sem resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas/TO, 03 de agosto de 2006”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 5610/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6421/05
APELANTE: ELDORADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – REPRESENTADO POR DULCIRENE CAVALCANTE PARENTE E GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : Paulo Pereira da Costa
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Rudolf Schaitl e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Defiro a vista fora da Secretaria, pelo prazo legal. Palmas, 27 de julho de 2006.” . (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5279/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU / TO.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.568-0/05 – VARA CÍVEL
APELANTE: ABADIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: Paulo de Tarso Carneiro e Outro
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.
ADVOGADO: Procurador do Município de Sandolândia – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marco Antônio Alves Bezerra
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Recurso de Apelação manejado por ABADIO PEREIRA CARDOSO, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, onde busca à reforma da sentença de folhas 44/49, denegatória do Mandado de Segurança impetrado para proteger direito líquido e certo, violado pelo Prefeito Municipal de Sandoilândia, que tinha por objetivo compeli-la aquela autoridade arrecadar os valores re-ferentes ao ITBI, ocasionado pelo fato gerador de transferência de imóvel no município de Sandoilândia, sendo recusado pelo Apelado. A petição do mandamus, de plano, foi indeferida pelo magistrado singular sem julgamento de mérito; inconformado, interpôs a presente apelação, sendo oportuna-mente aviado ao Ministério Público nesta instância, e este, às fls. 72/73, opinou pelo não conhecimento da Apelação pleiteada pela absoluta perda do objeto. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 65 o advogado do Apelante pede a desistência do recurso manejado, tendo em vista que o seu objetivo foi alcançado, ou seja, o ITBI foi recolhido e a propriedade foi devidamente matriculada no competente registro imobiliário. O art. 501, do nosso Diploma Processual Civil estabelece: “Art. 501 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” Assim sendo, a desistência do recurso exercido pelo autor é um direito as-segurado pelo Código de Processo Civil, cabendo a sua homologação ao relator do pro-cesso, não admitindo portanto, a retratação. Assim expandido, hei por bem HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado, e determino a Secretaria da Primeira Câmara Cível que proceda a devida publi-cação, para que surta os devidos efeitos. Após, providencie a baixa dos presentes autos à Comarca de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5439/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1958/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana E Outros
AGRAVADO(A): ALESSANDRO DA CRUZ MOUSINHO
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. REVISÃO DO FATURAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELAS DIFERENÇAS. Constatada a ocorrência de procedimento irregular cuja responsabilidade não é atribuível à concessionária e que provocou faturamento inferior ao correto, a Celtins deve proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados, uma vez demonstrada a legalidade da autuação e a responsabilidade do usuário. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5439/04 é agravante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins e agravado Alessandro da Cruz Mousinho. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de 1ª instância. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 05 de Julho de 200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5783/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 3701/97, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE:AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO:Juscelir Magnago Oliari
AGRAVADO(A):LAGOALE –COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA
ADVOGADO(S):Henrique Pereira Dos Santos
RELATOR:Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA POR CONSIDERAR INTEMPESTIVA. CITAÇÃO OCORRIDA NUMA SEXTA-FEIRA, SEM CERTIFICAR A HORA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PARA 2ª FEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo o oficial de justiça certificado quanto à hora da citação, deve-se considerar como efetivada até o término do expediente do dia em que realizado esse ato, o qual, por sua vez, constituirá o termo a quo para o pagamento ou a nomeação de bens à penhora.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5783/05 em que é Agravante Agropecuária Porto Alegre Ltda e Agravado Lagoale- Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 12 de Julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5784/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 3352/96, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE:AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari

AGRAVADO(A):LAGOALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA.

ADVOGADO(S):Henrique Pereira Dos Santos
RELATOR:Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA POR CONSIDERAR INTEMPESTIVA. CITAÇÃO OCORRIDA NUMA SEXTA-FEIRA, SEM CERTIFICAR A HORA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PARA 2ª FEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo o oficial de justiça certificado quanto à hora da citação, deve-se considerar como efetivada até o término do expediente do dia em que realizado esse ato, o qual, por sua vez, constituirá o termo a quo para o pagamento ou a nomeação de bens à penhora.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 5784/05 em que é Agravante Agropecuária Porto Alegre Ltda e Agravado Lagoale-Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão agravada. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 12 de Julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6085/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº10136-4/05)
AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: OSÓRIO JOÃO WORM
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão concessiva de liminar de reintegração de posse refoge a toda sistemática constitucional e processual civil de nosso ordenamento jurídico. Recurso provido para cassar a liminar ilegalmente concedida por estar o possessor na posse do imóvel a mais de ano e dia.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6085/05 em que é agravante Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Madureira e agravado Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, com redação dada pela lei nº 9.756/98, para revogar decisão agravada, que concedeu a liminar de reintegração de posse “inaudita altera pars” ao ora agravado. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa Da Silva. Palmas - TO, 05 de Julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº.4865

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
APELANTE:NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
APELADO: VANDA COLLET E OUTROS
DEF. PÚBLICO: Edivan de Carvalho Miranda
2º APELANTE: VANDA COLLET E OUTROS
DEF. PÚBLICO: Edivan de Carvalho Miranda
2ºAPELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
RELATOR:DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A : “PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS — PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO À LIDE DA FORNECEDORA – QUEDA DE ELEVADOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – “CULPA IN VIGILANDO E CULPA IN ELIGENDO” – PRELIMINARES REJEITADAS – RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIA DO RISCO - CULPA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA. NEXO CAUSAL. PROVAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - PRECEDENTES STJ SÚMULAS 43 E 54. DANO MORAL - GRAU DA CULPA. RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO AO APELO.”. 1 - Acidente que resultou em graves lesões permanentes em decorrência de queda de elevador, cuja manutenção não obedecia às normas do Ministério do Trabalho, sendo realizada por operário sem treinamento adequado. 2 – Grau de culpa. Existência de nexo causal a ensejar a obrigação da Empresa proprietária do Elevador em reparar os danos. Provas concludente. 3 – Indenização a título de dano moral consentânea com a realidade, corretamente fixada. 4 – Pensionamento mensal fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, até a idade de sobrevivência, calculada em 65 anos. 4 – Juros e Correção Monetárias aplicada a partir do próprio sinistro, conforme precedentes do STJ, Súmulas 43 e 54. Recursos improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 4865, oriundos da Comarca de PALMAS-TO, sendo apelante NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e apelados VANDA COLLET E OUTROS. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Recurso Adesivo dos Apelados não conhecidos pela ausência de pressuposto processual necessário a sua

admissibilidade consistente na ausência de sucumbência. Participaram do julgamento, o Senhor Desembargador Amado Cilton que acompanhou o voto do Relator Desembargador José Neves, divergindo, em voto oral, tão somente quanto à incidência de juros e correção monetária que deve ser aplicada a partir do próprio sinistro, conforme súmula 43 e 54 do STJ. O Desembargador Relator José Neves encampou o voto do Desembargador Amado Cilton, e foi acompanhado pela Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 07 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5159/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERÊNCIA:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU

MATERIAIS Nº. 3021-3/04 – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE :UBIRATAN THADEU DE CASTRO

ADVOGADOS:Luiz Carlos Da Silva Lima E Outros

APELADOS:DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRA

ADVOGADOS:César Fernando Sá Rodrigues Oliveira

RELATOR:DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – OBJETO DE JULGAMENTO ANTERIOR A APECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL – DECISÃO IMUTÁVEL – COISA JULGADA MATERIAL. 1. – A apreciação de preliminares argüidas pela parte em sede de apelação, em momento anterior à apreciação do mérito do recurso, com a sua conseqüente rejeição, torna esta decisão imutável e, conseqüentemente, atingida pela coisa julgada material. 2 – Partido desta premissa, novas arguições, que impliquem nas mesmas preliminares, não devem ser conhecidas, posto que já rejeitadas. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR – ARGUIÇÃO – CORREÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA – RECURSO ESPECÍFICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – PRECLUSÃO. 1. – A arguição de correção de matéria fática exposta na sentença, como preliminar no recurso de apelação é inútil. É que, tal correção no julgado, quando devidamente comprovada a omissão, reclama recurso específico que são os Embargos de Declaração, art. 535 do CPC., observado o prazo para sua interposição que é de 05 (cinco) dias. 2 – Findo este prazo, fica precluso o direito a reclamar possíveis contradições, omissões ou contradições havidas no julgado. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE POSTERIOR A DECISÃO – INOCORRÊNCIA - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 1. – Não importa violação ao preceito do art. 331 do CPC a não realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, uma vez que a referida norma processual visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. **EMENTA:** DIREITO CIVIL – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – INSTRUMENTO DE DEFESA PROCESSUAL – UTILIZAÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PARTE QUE O INVOCA – 1. – O instituto da exceção de contrato não cumprido, ou exceptio non adimpleti contractus, estabelece que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o cumprimento do outro. 2. – Assim, não cumprindo a parte com a obrigação contratual de assumir expressamente a dívida do imóvel junto ao Banco, não pode exigir a tradição do imóvel. Em outras palavras, não pode a parte, nestas condições, valer-se deste instrumento de proteção processual. 3. – Sentença mantida pela improcedência da alegação.

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RETOMADA DO IMÓVEL - RECOVENÇÃO – ALEGAÇÃO DE PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – INDEFERIMENTO DO PLEITO – SENTENÇA MANTIDA. 1. – A simples alegação de que o imóvel retomado judicialmente encontrava-se em negociação, e que a retomada causou prejuízos à parte, apoiada apenas em prova testemunhal, não é eficaz quando o contrato em questão envolve valor que excede o décuplo do salário mínimo, inteligência do art. 401 do CPC. 2. – Reconvenção indeferida. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – RECOVENÇÃO – AÇÃO PRINCIPAL – CONEXÃO COM MATÉRIA DA DEFESA – INEXISTÊNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECONVENÇIONAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. – Não havendo conexão entre a ação principal, ou fundamento da defesa e o pedido de reconvenção, não se admite o pedido. Inteligência do art. 315 do CPC. **EMENTA:** DIREITO CIVIL – INADIMPLETAMENTO DE CONTRATO – DESAPARECIMENTO DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO - AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MULTA CONTRATUAL – SUCESSORES – CULPABILIDADE. 1. – O único evento capaz de afastar a ocorrência de descumprimento voluntário de obrigação seria a morte, materialmente comprovada, do devedor, e ocorrida em data anterior ao vencimento da obrigação. 2. – Assim, o desaparecimento, sem comprovação do evento morte, e comunicado quando já vencida a obrigação não configura fato jurídico capaz de afastar a inadimplência, bem como a cobrança de seus consectários, como multa contratual e perdas e danos. **EMENTA:** DIREITO CIVIL – CONTRATO – ADITIVO – MULTA CONTRATUAL – CLÁUSULA CONSTITUTIVA – INCIDÊNCIA RESTRITA. 1. – A multa pactuada em termo aditivo, deve incidir somente sobre a importância relativa a cláusula constitutiva da importância avençada no respectivo aditivo. 2. –Recurso a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 5159, onde figura, como apelante Ubiratan Thadeu de Castro, e como apelados Durval Lúcio Costa e Maria Terezinha de Sá Costa. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e, dar-lhe provimento parcial, para modificar a sentença objurgada apenas no que tange à condenação da multa pecuniária pactuada, devendo o percentual de 10% incidir somente sobre o valor das prestações repactuadas, ou seja R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais). Mantendo-se, contudo, a sentença em todos os seus demais termos, tudo conforme relatório e voto do Sr. Desembargador-Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto-vencedor do Excelentíssimo

Desembargador José Neves – Relator, os Excelentíssimos Desembargadores: Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6746 (06/0050839-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 47132-1/06, da Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA

ADVOGADOS: Adeon Paulo de Oliveira e Outro

AGRAVADOS: ARNALDO CERRI E OUTROS

ADVOGADOS: Leomar de Melo Quintanilha Júnior e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MANOEL PRIMO ALVES e sua esposa CREUZA BARBOSA ALVES, contra decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, nos autos da Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 2006.0004.7132-1/0, ajuizada por ARNALDO CERRI, TOMAZINA FORMIZANI CERRI, CÉSAR NATAL CERRI, ROSINE MARINCEK e MARÍLIA CECÍLIA AGUIAR CERRI, ora agravados, em face dos agravantes, em trâmite perante o Cartório do 2º Cível. São duas as decisões agravadas nestes autos. Na primeira (fls. 123/124), o magistrado a quo, considerando que a apelação interposta pelos agravantes ataca sentença concessiva de tutela antecipada, determinou a expedição de carta de sentença para a promoção da execução provisória parcial do referido decism. Na segunda (fls. 125), o juiz singular recebeu o recurso de apelação interposto pelos requeridos-agravantes da sentença que julgou o mérito da ação epígrafada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este apenas na parte que não se refere à tutela antecipada concedida às fls. 88/98. Alegam que o julgador de primeira instância, com fundamento no art. 330, I, 2ª parte, do CPC, proferiu o julgamento antecipado da lide, julgando procedente o pedido formulado pelos requerentes-agravados na inicial da ação em epígrafe e, inclusive concedeu tutela antecipada, não obstante deparar com matéria de fato e de direito suscitada por ambas as partes, reputou desnecessária a produção de provas. Ponderam que a tutela antecipada mesclada ao mérito retirou o efeito suspensivo próprio da espécie recursal utilizada pelos agravantes, conforme preceitua os arts. 520 e 521 do CPC. Argumentam que, inicialmente, o pedido de tutela antecipada postulado na inicial foi indeferido pelo juiz singular, por falta, naquela oportunidade, dos requisitos necessários para tanto, sendo por esta Corte mantida referida decisão nos autos do AGI 5302/04. Asseveram que a tutela antecipada imposta aos agravantes lhes causará prejuízos incalculáveis, levando-se em conta o fato de que a fazenda objeto do litígio é contígua a outro imóvel de propriedade dos recorrentes, que carece de aviventar os marcos desaparecidos pela ação do tempo e de edificar cercas de divisas, bem como pela incidência de multa diária e outras cominações até de ordem criminal. Aduzem que a tutela antecipada em questão torna-se incabível, porque além de chocar-se com o ajuste das partes, implicará em prejuízos vultosos aos agravantes, até porque, em decorrência dessa combinação, já se antecipou quitação pertinente ao crédito remanescente. Afirmando que as prerrogativas legais, especialmente a pertinente ao duplo efeito que deveria ser conferido ao recurso de apelação, e mesmo considerando que fosse o caso de promover execução provisória, impunha-se a prestação de caução idônea (art. 588 do CPC), a fim de garantir eventuais danos decorrentes da retirada dos agravantes do imóvel objeto do litígio. Pedem, ao final, seja conferido liminarmente o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação em comento, a fim de seja suspensa a execução provisória da sentença de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 2006.0004.7132-1/0, confirmando-a no julgamento de mérito deste agravo. Acostaram os documentos de fls. 14/129, inclusive o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Em síntese, é o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise preambular destes autos, verifico que os agravantes poderão sofrer grave lesão caso não seja concedido efeito suspensivo a apelação por eles interposta contra a sentença de fls. 88/98, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal postulada. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se neste juízo preliminar, que o magistrado a quo equivocou-se ao receber apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação em questão, tão-somente no que se refere à tutela antecipada concedida na sentença recorrida (fls. 88/98), proporcionando a execução provisória do referido decism, de forma a contrariar o disposto no artigo 520, caput, 1ª parte, do CPC, que estabelece como regra geral o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com efeito, no caso vertente, não há como se aplicar a regra do art. 520, VII, do CPC, à apelação interposta pelos agravantes, haja vista que a sentença apelada (fls. 88/98) não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ao contrário, referido julgado concedeu tutela antecipada parcial para determinar a reintegração dos autores-agravados na posse dos imóveis objeto da lide, haja vista que inicialmente aquela medida foi indeferida pelo Juiz singular, sendo tal decisão por mim mantida, quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelos aqui

agravados no AGI 5302/04, conforme cópia da decisão acostada às fls. 60/63. Assim, o aludido recurso de apelação deve ser recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, pois, na espécie, aplicam-se as disposições contidas no art. 520, caput, 1ª parte, do CPC, que assim dispõe: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo". No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se processa este recurso, submete os agravantes ao risco de sofrer dano de difícil reparação, pois, se forem os agravados reintegrados na posse do imóvel objeto do litígio, em sede de execução provisória da antecipação de tutela concedida pelo magistrado a quo (fls. 97/98), sem a prestação de qualquer garantia, fica claro o prejuízo dos recorrentes, que perderão em favor dos recorridos não só o bem como também a soma em dinheiro que já pagaram em decorrência do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições dos artigos 527, III, última parte e 520, caput, 1ª parte, todos do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo, para receber, integralmente, nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos agravantes contra a sentença proferida nos autos Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 2006.0004.7132-1/0, bem como suspender os efeitos da tutela antecipada concedida na referida sentença (fls. 97/98), até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor desta decisão ao magistrado prolator das decisões agravadas. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5614 (06/0050167-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 4476/02, da 3ª Vara Cível
APELANTE: JONAS DA CUNHA
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com fulcro no art. 40, II, do CPC, DEFIRO o pedido de vista destes autos, formulado pelo advogado do apelado às fls. 87, pelo prazo de cinco (05) dias. P.R.I. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6742 (06/0050834-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos de Tutela nº 10878-4/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES
ADVOGADO: Gláucio Henrique Lustosa Maciel
AGRAVADA: BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES, contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada contra BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA. No feito originário, a agravante alegou que seus dados foram incluídos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por conta do protesto, efetivado pela empresa agravada, de um cheque, emitido em seu nome, no valor de R\$ 34,45 (trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Asseverou que nunca teve qualquer relação comercial com a parte adversa e que não emitiu o referido cheque, já que sequer possui conta-corrente bancária. Com base em tais alegações, pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional, para que o protesto fosse imediatamente cancelado e seu nome excluído do rol dos inadimplentes. Ao analisar tais alegações, o Magistrado concluiu pela inexistência de um dos requisitos para antecipação da tutela, qual seja, prova inequívoca das alegações. Asseverou o Julgador que até então não se afiguravam presentes elementos fortes o suficiente para que o protesto fosse cancelado em cognição sumária. Inconformada, a autora da ação interpôs o presente recurso de agravo, pleiteando seu processamento sob a forma de instrumento. Alega estar sendo vítima dos crimes de falsificação de documentos e estelionato, e que a manutenção de seu nome no cadastro do SERASA lhe causa irreparável prejuízo. Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com a imediata suspensão do protesto e exclusão de seus dados do mencionado banco de dados, confirmando-se tal decisão quando do julgamento do mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, à exceção da procuração do patrono do agravado, devido à ausência de citação. Juntou, ainda, cópias facultativas de peças do processo originário. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pela agravante, verifico que a necessidade

da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. Restou decidido na instância singular que a antecipação da tutela para cancelamento do protesto e exclusão de dados dos cadastros do SERASA não se mostrou possível ante a ausência de prova inequívoca das alegações. A análise que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a própria agravante deixou de esclarecer a extensão e gravidade do dano que poderá sofrer caso a decisão monocrática seja mantida, bem como onde residiria a irreparabilidade do prejuízo. Embora se possa afirmar que a inserção indevida de dados em cadastros de mal pagadores de fato ocasione danos, não se pode concluir, de antemão e de forma generalizada, que tais danos serão irreparáveis, ou, ainda, promover-se a mensuração antecipada do prejuízo. Destarte, cumpria ao agravante expor tais circunstâncias: não o fazendo, não compete a esta Corte tentar presumi-los. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 28/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima sétima sessão (27ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1948/05 (05/0043645-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1224/01).
T. PENAL: ART. 10, CAPUT, DA LEI 9437/97.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: LOURIVAL LOPES DE BRITO.
DEF. PUBL.: José Alves Maciel.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1818/04 (04/0035301-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (RSE - Nº 11/03).
T. PENAL: ART. 180, § 1º DO C.P.B., E ART. 155, § 4º, I, II E IV DO C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: RICARDO TAKAKU.
ADVOGADO: JEFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1920/05 (05/0041732-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1208/99).
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE: JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO.
ADVOGADO: Walter Marinho.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

4)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1883/05 (05/0041424-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 987/04).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: IVONES RESPLANDES LIMA.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

5)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1904/05 (05/0041620-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1262/01).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MELQUIADES BARBOSA.
ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

6)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2544/03 (03/0034866-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 289/02).
T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, II E IV (ÚLTIMA FIGURA) C/C ART. 29, TODOS DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: BONFIM FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Gerson Martins da Silva.
APELANTE(S): GILSON NUNES CARVALHO.
ADVOGADO: Gerson Martins da Silva.
APELANTE(S): RAFAEL REZENDE DOS SANTOS.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

7)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2919/05 (05/0044297-5).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 758/05).
T.PENAL(S): ART. 157, § 3º, C/C ART. 29, CP.
APELANTE(S): REGIS DOS SANTOS LOPES.
ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE(S): VALDEIR NOGUEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Lindomar Carneiro Pereira Campos.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

8)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2933/05 (05/0044596-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 1.928-0/03).
T.PENAL(S): ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, CP.
APELANTE(S): CARLOS MENDES PEREIRA DE SOUSA E DORIETE FERREIRA DA SILVA.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 31/2006**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto (08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3051/06 (06/0048013-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2407/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 214, CAPUT C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, TODOS DO CPB E ART. 1º, VI DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE: MARCO ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2938/05 (05/0044733-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 422/99 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
T.PENAL: ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71 DO CP.
APELANTE: SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM Nº 026/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1151/96

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE : REIS FERRARI E CIA LTDA E OUTROS.
ADVOGADO: Dr. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " I- Para audiência de ordenamento do processo designo o dia 16 de outubro próximo, às 14:30 horas. II- Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5129/02

AÇÃO: ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO.
REQUERENTE : ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR, por VALTERINA ARRUDA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS .
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " I- Em que pesem as ponderações expendidas pelos proeminentes Promotores de Justiça que oficiaram às fls. 81/82 e 84, a presente demanda envolve interesse público, que mostra-se bem evidenciado pela natureza da própria lide, que envolve, a par do pedido de indenização, cancelamento e/ou retificação de registro público. II- Decorre daí a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, face aos preceitos da Lei de Registros Públicos. III- Colha-se , pois, o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.1984-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE : DOMINGOS COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. RENATO GODINHO E OUTROS.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar o MUNICÍPIO DE PALMAS a pagar ao requerente , DOMINGOS COELHO DO NASCIMENTO, qualificado ao início, o valor de R\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes do acidente automobilístico em que se viu envolvido em data de 01 de setembro de 2000, valor este ao qual devem ser acrescidos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês –art. 406 do Código Civil, c.c. §1º, do art. 161do Código Tributário Nacional , a contar da data do evento – 01/setembro/2000, em respeito ao preconizado na súmula 54 do STJ, e, correção monetária, a contar da data do arbitramento, qual seja , a da sentença. Condeno, ainda, o MUNICÍPIO DE PALAMAS, ao pagamento das custas e da verba honorária , a qual , em obediência aos parâmetros preconizados nos §3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, segundo redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não esta sujeita ao reexame necessário , pelo que , na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data de transito em julgado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Palmas-TO, em 28 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.7474-1/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO: Dr. WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS.
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " I- Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 16 de outubro próximo, às 15:30 horas. II- Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.9457-0/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: MARILEIDE SOARES DE SOUSA.
ADVOGADO: Dr. ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: " I- Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 28 de novembro próximo, às 15:30 horas. II- Providenciem-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato. Palmas-TO, em 03 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0001.8761-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO FIDALGO E VICENTE.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVA DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM.-TO
SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante, BRUNO FERREIRA, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação até então obtida, no contexto classificatório dos candidatos concorrentes ao mesmo certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorário advocatícios, nos termos das Súmulas 512-Supremo Tribunal Federal e 105-Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0003.8992-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NARA SIMONE PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Dr. SÁVIO BARBALHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR.
SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando a impetrante Nara Simone Pereira da Silva, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorário advocatícios, nos termos das Súmulas 512-Supremo Tribunal Federal e 105-Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.0453-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEANDRO BORGES DA NÓBREGA
ADVOGADO: Dr. FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E MÁRCIO GONÇALVES.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DECISÃO: " (...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Para conhecimento, nos termos preconizados no art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei n.º 10.910/04, notifique-se, pessoalmente, via mandado, o eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa J B COM. DE PAPÉIS E SUP.INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 02.181.094/0001-78, na pessoa de seu representante legal Sr. JOSÉ FILHO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 827.323.451-72, e de seu sócio solidário Sr.ª CRISTIANA BORDIGNON, CPF nº 867.502.321-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5571/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívidas Ativas de n.ºs 263-B; 264-B; 289-B/2003, motivadas por ICMS e acessórios não pagos e inscritos na dívida ativa em data de 21/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 14.932,23 (quatorze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da

Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____, Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa FLORISVALDO PEREIRA BRITO, CNPJ nº 00.063.573/1101-25, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5779/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º 386-B/2003, motivada por ICMS e acessório não pago e inscrito na dívida ativa em data de 22/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 983,98 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____, Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MOURA JÚNIOR COM. SERV. E QUIPAM. REPROGRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 01.677.307/0001-94 na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr.ª KATIA SANDRA DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 383.048.561-15, e Sr.ª CEDY MOURA BRITO JUNIOR, CPF nº 770.439.521-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5163/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-1435/02, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 24/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 29.321,01 (vinte e nove mil trezentos e vinte e um reais e um centavo), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____, Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa E P CAETANO, CNPJ nº 04.828.583/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr. ELCIO PEREIRA CAETANO, CPF nº 477.328.301-72 atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.000.4303-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívidas Ativas de n.ºs A- 456, 457,458,459/2004, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 17/03/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 54.112,91 (cinquenta e quatro mil cento e doze reais e noventa e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____, Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa SALGADO & LOPES LTDA, CNPJ nº 00.901.886/0001-44, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª SIMONE CRISTINA SALGADO, CPF nº 354.475.241-72, e de seu sócio solidário Sr.ª PAULA SALGADO LOPES, CPF 693.001.271-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.6737-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a Dívida Ativa de n.ºs A- 1003/04, motivada por ICMS e acessórios

não pago e inscrito na dívida ativa em data de 09/07/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 8.177,13 (oito mil cento e setenta e sete reais e treze centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MARMORARIA VEREDA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. NAZARENO VIEIRA DE CAMPOS, CPF n.º 397.162.796-04, e de seu sócio solidário Sr. NILTON GOMES DE CAMPOS, CPF 590.748.926-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.6956-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a Dívida Ativa de n.ºs A-895/04, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 26/05/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 39.480,17 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ CARLOS DELILO, CPF nº 111.531.641-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3846/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de n.ºs 3627 ; 3626; 3628 e 3629, motivada por IPTU não pago e inscrito na dívida ativa em data de 21/11/2000, 23/11/2000, 23/11/2000 e 21/11/2000 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1109,87 (um mil cento e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa E B DE MIRANDA, CNPJ nº 00.515.705/0001-41, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5557/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º 195-B/2003, motivada por ICMS e acessório não pago e inscrito na dívida ativa em data de 17/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 491,99 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. JUSTINIANO BORBA DE M. NETO, CPF n.º 264.408.141-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 3671/02, que lhe(s) move o MUNICÍPIO DE PALMAS, referente as Dívidas Ativas de n.ºs 5866 e 5867,

motivada por IPTU não pago e inscrito na dívida ativa em data de 24/11/00 e 22/11/00, respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 564,96 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa DROGARIA DROGAVAN LTDA, CNPJ nº 03.476.351/0001-61, na pessoa de seu representante legal Sr. ANTONIO PEREIRA BALBINO, CPF nº 634.503.051-15, e de seu sócio solidário Sr.ª DIANA ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 788.156.651-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5657/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívidas Ativas de n.º 537-B/2003; 538-B/2003, motivadas por ICMS e acessórios não pagos e inscritos na dívida ativa em data de 23/01/2003 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 10.233,35 (dez mil duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa O A BATISTA COMERCIAL, CNPJ nº 01.632.572/0001-56, na pessoa de seu representante legal Sr.ª ORLANDINA ALVES BATISTA, CPF nº 659.732.671-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5671/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º 712-B/2003, motivada por ICMS e acessório não pago e inscrito na dívida ativa em data de 27/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 16.617,57 (dezesseis mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa ALTERNATIVA COM. E IMPORT. DE PROD. CIENTÍFICO LTDA, CNPJ nº 03.741.985/0001-02, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 6005/04, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-812/2004, motivada por ICMS e acessório não pago e inscrito na dívida ativa em data de 20/02/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 21.352,46 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa DELANO COMERCIAL DE VEICULO LTDA, CNPJ Nº 02.080.540/0001-58, na pessoa de seu representante legal Sr.

DELANO CAVALCANTI CALIXTO, CPF nº 152.413.781-20, e de seu sócio solidário Sr. RODOLFO B ALECASTRO VEIGA, CPF nº 280.705.931-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.3510-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de nº A-442/04, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 11/03/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 2.397,09 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa XARA & GOMES DA SILVA LTDA, CNPJ Nº 01.663.257/0010-87, na pessoa de seu representante legal Sr. RONALD HEMORGENES GOMES DA SILVA, CPF nº 125.808.721-91, e de seu sócio solidário Sr. LEONIDAS FERNANDES DE MELO, CPF nº 185.949.301-76, ANTONIO XARÁ CPF nº 283.710.207-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5654/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-0100/20033, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 30/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 2.985,51 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa SINALTEC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 33.648.833/0001-12, na pessoa de seu representante legal Sr. BENEDITO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 060.110.391-20, e de seu sócio solidário Sr.ª REGINA CELI HERTEL SILVA, CPF nº 372.258.711-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5655/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívidas Ativas de n.º A-0101/2003; 0102/20033, motivadas por ICMS e acessórios não pagos e inscritos na dívida ativa em data de 31/01/2003 respectivamente, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 10.624,12 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da VERA LUCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ, CNPJ nº 02.819.799/0001-78, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr.ª VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA LUZ, CPF nº 416.692.156-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5158/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-1496/02, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 06/11/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 5.009,72(cinco mil nove reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de

crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa VS & COM. DE VIDEO SOM E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 00.607.571/0001-99, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr. LEONARDO MAGNO DE MIRANDA MAGALHÃES, CPF nº 299.917.576-00, e Sr.ª NILZE MARLY ALMEIDA AZEVEDO, CPF nº 598.160.666-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5156/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-1508/02, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 07/11/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 4.349,04 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa PIASSI E RIOS LTDA, CNPJ nº 02.829.944/0001-00, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr.ª NEUTRA ALVES PIASSI, CPF nº 025.591.306-02, e, Sr.ª IANERI PIASSI RIOS, CPF nº 183.553.358-21, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5151/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a Dívida Ativa de n.º 2641-B/2002, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 25/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 793,31 (setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa PA CEZARINO, CNPJ nº 00.952.571/0001-26, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr.ª PATRICIA APARECIDA CEZARINO, CPF nº 767.873.891-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5150/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a Dívida Ativa de n.º 2635-B/2002, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 25/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1.968,18 (um mil novecentos e sessenta e oito reais e deztoito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

PARAÍSO DO TOCANTINS**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

Processo n 2006.0003.0052-7 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
 Requerente: JOSELENE TORRES FERREIRA
 Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA

CITAR : ANTONIO RIBEIRO FERREIRA - brasileiro, casado, profissão ignorada, Chapadinha – MA, filho de Alcebiades Garreto Ferreira e Enedina da Silva Ribeiro , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 14: 15 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “. Segredo de Justiça. Dedesigno dia 25 de outubro de 2006, às 14:15 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 17 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

Processo n 2006.0002.8319-3 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
 Requerente: NAIRA ROSANA SOUZA CAMARA COIMBRRA
 Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: EVALDO COIMBRA DA SILVA

CITAR : EVALDO COIMBRA DA SILVA – brasileiro, casado, marceneiro, filho de Herculano Ribeiro da Silva e Lusía Coimbra da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “. Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 16:30 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 24 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

Processo n 2006.0002.4273-0 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
 Requerente: ALZIRA MARIA DE JESUS MARTINS
 Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: JOSPE DONIZETÉ MARTINS

CITAR : JOSÉ DONIZETE MARTINS- brasileiro, casado, natural de São Gotardo – PA, filho de José Martins Quintiliano e Maria Julia Martins, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “. Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 14:30 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

Processo n 2006.0003.0053-5– DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
 Requerente: LOURIVAL MENDES
 Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: FRANCISCA SOLANGE FERREIRA MENDES

CITAR : FRANCISCA SOLANGE FERREIRA MENDES –brasileira, casada, sem profissão definida, natural de Caxias – MA, filha de Francisco Maximiano Porto Ferreira e Maria Celene Sousa Ferreira , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: “. Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 14:00 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 17 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006.

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia tramitam os Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 2006.0001.4783-4/0, propostos pelo Srº. JOANEIDE PINTO BATISTA, referente à interdição de JOANA PINTO BATISTA, sendo que por sentença exarada às fls. 25/26, acostada aos autos suso mencionados, proferida na data de 04/08/2006, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOANA PINTO BATISTA, brasileira, solteira, deficiente mental, natural de Natividade/TO, nascida aos 08/03/1957, filha de José Pinto Batista e Maria Araújo Batista, portadora da RG nº 3222249-2793410-SSP/GO e inscrita no CPF sob nº 015.684.151-76, residente e domiciliada no endereço da requerente, por ter reconhecido que a interditanda é portadora de mal incapacitante, tratando-se de doença sem cura e permanente, tendo como diagnóstico oligofrenia e distúrbio de fala – CID F71 + F80.0, o que a torna absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil, pelo que foi nomeada curadora a sua irmã, Senhora JOANEIDE PINTO BATISTA, brasileira, solteira, manicure, nascida aos 21/08/1964, natural de Natividade/TO, filha de José Pinto Batista e Maria de Araújo Batista, portadora da CI RG nº 193.614-SSP/TO e inscrita no CPF sob nº 642.513.901-30, residente e domiciliada na Av. Progresso, s/n, centro, São Valério da Natividade/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 1767, inciso III e 1768 inciso, I, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido e declaro JOANA PINTO BATISTA, brasileira, filha de José Pinto Batista e Maria Araújo Batista, nascida aos 08/03/1957, natural de Natividade/TO, conforme Assento de Nascimento Registro nº 43, fls. V.263 do livro A-13, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Natividade/TO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e de praticar pessoalmente qualquer dos atos da vida civil. Em consequência, nos termos do artigo 1768, inciso II do diploma legal acima citado, nomeio-lhe curadora na pessoa de sua irmã JOANEIDE PINTO BATISTA, que deverá prestar o compromisso conforme determina o artigo 1183, parágrafo único do CPC. Tendo em vista, a falta de bens patrimoniais da interditanda a serem administrados pela Curadora, fica dispensada a especialização da hipoteca legal (art. 1190 do CPC). Expeçam-se editais e, oportunamente, mandado de inscrição da sentença na forma do artigo 1184 do CPC. Após, o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 04 de agosto de 2006. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 10 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO – Certifico e dou fé que afixei uma via no Placard do Fórum. Peixe/TO, 10/08/2006. Ana Reges Ponce – Porteira dos Auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o requerido ELIZIANO MARQUES DOS REIS, brasileiro, casado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Direto Litigioso nº 1.356/2005, requerida por MARIA MARINEIDE PEREIRA SARAIVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. Principal, s/n, São Valério da Natividade/TO, para no prazo de 30(trinta) dias, querendo, contestar a ação. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: “Vistos etc. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Cumpra-se. Peixe, 27 de julho de 2006. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, Estado do Tocantins, aos 10 de agosto de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, subscrevi e digitei. . (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito. CERTIDÃO – Certifico e dou fé que afixei uma via no Placard do Fórum. Peixe/TO, 10/08/2006. Ana Reges Ponce – Porteira dos Auditórios.